

**DECISÃO****RESULTADO DO RECURSO DA PRIMEIRA ETAPA DO PROCESSO SELETIVOSIMPLIFICADO**  
**Nº001/2024****Candidato: Maria Nazaré Lopes Baracho****Inscrição/Protocolo nº.01**

<b>TEMPESTIVIDADE, FORMALIDADE E RECEBIMENTO DO RECURSO</b>	
<b>ALEGAÇÕES DO CANDIDATO</b>	<b>RESPOSTA DO RECURSO</b>
<p>1. Alega o candidato “<i>reavaliação da pontuação direcionada á documentação solicitada e entregue para participação do PSS 01/2024 do CISAJE.</i></p> <p><i>Em anexo, poderão constatar que: trabalhei como enfermeira assistencial e administrativa em ESF de Diamantina de fevereiro de 2020 á Fevereiro de 2024 (Confirmado em Termo de posse e licença sem remuneração assinado e divulgado pelo prefeito de Diamantina). De acordo com a PNAB de 2017 e função de enfermeiro de ESF além da assistência direta ao paciente, como Responsável Técnica.</i></p> <p><i>. Realizar dimensionamento de pessoal;</i></p> <p><i>. Participar do gerenciamento dos insumos necessárias para o adequado funcionamento do ESF (solicitação de materiais de insumo e permanentes controle patrimonial, avaliação preventiva e corretiva dos materiais permanentes, controle de estoque e armazenamento adequado;</i></p> <p><i>. Confeção de manuais de Rotina, POPS e protocolos assistenciais</i></p> <p><i>. Participação no Gerenciamento dos Resíduos sólidos dos serviços de saúde</i></p> <p><i>. controle e acompanhamento de Consultas internações, exames e transporte para acompanhamento fora domicilio dos pacientes.</i></p>	<p>O recurso foi apresentado nos termos contidos no item 9 do edital, sendo protocolado no dia 2 de fevereiro de 2024, portando tempestivo, motivo pelo qual a Comissão recebeu o recurso.</p> <p>1. A fundamentação do candidato não procede, haja vista o que se segue:</p> <p>Segundo a Lei nº 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:</p> <p><b><i>I - privativamente:</i></b></p> <p><i>a) direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem;</i></p> <p><i>b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;</i></p> <p><i>c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;</i></p> <p><i>h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de Enfermagem;</i></p> <p><i>i) consulta de Enfermagem;</i></p> <p><i>j) prescrição da assistência de Enfermagem;</i></p> <p><i>l) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;</i></p> <p><i>m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e</i></p>

<p><i>Dentre outras funções administrativas totalizando uma pontuação final de (8 pontos)</i></p> <p><i>Além disso; possuo Certificado de realização de curso de informática em 2004 (1 ponto).</i></p> <p><i>. Curso mestrado: (3 pontos)</i></p> <p><i>. Pós graduação em Administração Pública (2 pontos)</i></p> <p><i>. Cursos na área administrativa (3 pontos) Total 17 pontos</i></p> <p><i>OBS: Toda Documentação foi entregue em envelope lacrado como solicitado.”</i></p>	<p><i>capacidade de tomar decisões imediatas.</i></p> <p>Conforme explicitado acima, as atividades administrativas são inerentes à função do enfermeiro, independente da área de atuação.</p> <p>O PSS CISAJE nº01/2024, Cláusula 7.10 em sua alínea a exige: “Experiência profissional como enfermeiro administrativo”, portanto coube a esta Comissão se ater à Cláusula 7.10.2 para efeito de contabilização de pontuação de tempo de serviço, considerando somente documentos comprobatórios que tenham cargo especificado para tal função.</p> <p>O Termo de Posse e Compromisso apresentado pela candidata cita; “no Cargo de <b>ENFERMEIRO ESF</b>”, ou seja enfermeiro da Equipe de Saúde da Família, não fazendo qualquer referência à função especificamente administrativa.</p> <p>Não foi apresentado pela recursante qualquer documento que comprovasse experiência profissional como enfermeiro administrativo.</p> <p>Quanto à alegação da candidata: “<i>Curso de informática em 2004 (1 ponto)</i>”, esta Comissão se ateu às Cláusula 7.10 em sua alínea g: “Cursos concluídos em: informática abrangendo pacote office...” <b>não pôde ser atribuída pontuação à candidata</b>, uma vez que, a carga horária exigida no PSS foi de no mínimo 80 (oitenta) horas, e o certificado apresentado contém carga horária de 60 (sessenta) horas.</p> <p>Quanto à alegação da candidata: “<i>Cursos na área administrativa (3 pontos)</i>”, esta Comissão se ateu às Cláusula 7.10 em sua alínea f: “Cursos concluídos em: gestão, leis de licitação...” e, portanto, <b>não pôde ser atribuída pontuação à candidata</b>, uma vez que, não foi apresentado qualquer certificado condizente com a exigência do PSS.</p> <p>Ademais informamos que foram pontuados os seguintes:</p> <p>c) Pós-graduação “lato sensu” ou residência na área de gestão em saúde, com carga horária igual ou superior a 360h reconhecidas pelo MEC. Valor 2,0 (dois) pontos.</p> <p>d) Mestrado reconhecido pelo MEC. Valor 3,0 (três) pontos.</p> <p>Total geral: 5 (cinco) pontos.</p>
---	--

### **DECISÃO/PARECER:**

Ante o exposto, após análise do recurso apresentado pelo candidato, a comissão, concluiu pelo recebimento do mesmo e, **no mérito decidiu por negar-lhe provimento.**

**Resultado: Recurso indeferido.**

**Candidata: Amanda Aparecida Silva Cruz**

**Inscrição/Protocolo nº.02**

<b>TEMPESTIVIDADE, FORMALIDADE E RECEBIMENTO DO RECURSO</b>	O recurso foi apresentado nos termos contidos no item 9 do edital, sendo apresentado no dia 02 de fevereiro de 2024, portando tempestivo, motivo pelo qual a comissão recebeu o recurso.
<b>ALEGAÇÕES DO CANDIDATO</b>	<b>RESPOSTA DO RECURSO</b>
<p>1. Alega a candidata “- <i>Esclarecimentos quanto ao edital item 7.10.1, o quadro de pontuação consta a numeração dos pontos diferentes que esta em número ordinal no mesmo quadro, diante disso cabe recurso para os candidatos para esclarecimento de qual pontuação foi seguida na hora da avaliação.</i></p> <p>2. <i>Revisão da avaliação da prova de títulos. Nos documentos enviados consta:</i></p> <p><i>Um contrato no cargo de diretora da vigilância em saúde de Serro MG, com data de início de 31 de janeiro de 2023, o que vai de acordo com o Edital do Processo seletivo 01-2024, em seu item 7.10.1 tempo de serviço para cada ano de experiência.</i></p> <p><i>A candidata apresentou o título de de pós-graduação em Saúde Pública seguindo o quadro de títulos equivaleria um ou dois pontos.</i></p> <p><i>A candidata possui certificado de 3 cursos com carga horaria igual ou superior a 30 h, todos de site online renomados do governo brasileiro como elencado no quadro de títulos, sendo eles: Novo lei de Licitações e Contratos: aspectos gerais e pontos de atenção (Turma JAN/2024) Escola Nacional de Administração Pública-ENAP. Noções Introdutórias de Licitação e Contratos Administrativos (Turma JAN/2024) Escola Nacional de Administração Pública-ENAP. Gestão e Fiscalização de Contratos Tribunal de Contas da União-TCU</i></p> <p><i>Sendo assim, a candidata estaria com uma pontuação final de 5 pontos ou 6 pontos.”</i></p>	<p>1. Esclarecimentos: A numeração considerada para efeito de pontuação, Cláusula 7.10 é a numeração ordinal, uma vez que, a pontuação máxima da etapa - “7.10.1 Tempo de serviço, títulos e cursos complementares – Enfermeiro Administrativo - é de 25,00 pontos.</p> <p>2. A fundamentação do candidato não procede, hajavista o que se segue:</p> <p>Alega a recursante: “<i>Um contrato no cargo de diretora da vigilância em saúde de Serro MG...</i>” O PSS CISAJE nº01/2024, Cláusula 7.10 em sua alínea a exige: “Experiência profissional como enfermeiro administrativo”, portanto coube a esta Comissão se ater à Cláusula 7.10.2 para efeito de contabilização de pontuação de tempo de serviço, considerando somente documentos comprobatórios que tenham cargo especificado para tal função.</p> <p>O Decreto de nº 034/2023 apresentado pela candidata cita; “cargo comissionado de Diretoria de Vigilância em Saúde...”, tal nomeação não faz menção à enfermeiro, inclusive tal atribuição pode ser delegada a outros profissionais de saúde que não enfermeiros, além disso, na data 31/01/2024, ocasião da análise e divulgação da primeira etapa do PSS em questão, não havia sido concluído o tempo mínimo para contabilização de 1 (um) ano de serviço, haja vista que a nomeação citada no referido decreto passaria a vigor a partir de 01/02/2023.</p>

	<p>Quanto à alegação da candidata: “A candidata possui certificado de 3 cursos com carga horária igual ou superior a 30 h...”, esta Comissão se ateu à Cláusula 7.10 em sua alínea f: “Cursos concluídos em: gestão, leis de licitação...” <b>não pôde ser atribuída pontuação à candidata</b>, referente ao certificado Trilha de Aprendizagem em Compras Públicas - Gestão e Fiscalização de Contratos - Tribunal de Contas da União-TCU, uma vez que, tal certificado apresenta carga horária de 40 horas em período de um dia ( 25 a 25/01/2024).</p> <p>Ademais informamos que foram pontuados os seguintes:</p> <p>b) Pós-graduação “lato sensu” ou residência com carga horária igual ou superior a 360h reconhecidas pelo MEC. Valor: 1,0 (um) ponto.</p> <p>f) Cursos concluídos em: gestão, leis de licitação... Valor 1,0 (um) ponto por curso. Total: 2,0 (dois) pontos.</p> <p>Total geral: 3 (três) pontos.</p>
--	---

**DECISÃO/PARECER:**

Ante o exposto, após análise do recurso apresentado pelo candidato, a comissão, concluiu pelo recebimento do mesmo e, **no mérito decidiu por negar-lhe provimento.**

**Resultado:** Recurso indeferido.

**Diamantina, 05 de fevereiro de 2024.**

**Karen Rocha da Silva**  
**Presidente da Comissão PSS – CISAJE**

**Elaine Angélica Canuto Sales Souza**  
**Membro da Comissão PSS – CISAJE**

**Giovana Cândida Batista**  
**Membro da Comissão PSS – CISAJE**

---

---